



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.319 - MS (2013/0409243-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : M M D
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
RICARDO TRAD
AGRAVADO : J D Z E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.319 - MS (2013/0409243-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : M M D
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
RICARDO TRAD
AGRAVADO : J D Z E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- M M D interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.319 - MS (2013/0409243-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 886/887):

1.- M M D interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Rel. Des. JOÃO MARIA LÓS, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 790):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO - INSUBSISTÊNCIA - IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO DE AGRADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 526 D)O CPC - REJEIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Embora não conste formalmente do rol de pedidos a redução dos honorários periciais. é possível a análise da matéria se, do arrazoado recursal, verifica-se o inconformismo da parte agravante com o valor homologado pelo juízo.

Tem-se como cumprido o disposto no art. 525, 1, do Código de Processo Civil se, tendo a parte mais de um patrono, tenha instruído o recurso com pelo menos um dos instrumentos, procuratórios mormente se surtido o efeito desejado.

O descumprimento das providencias enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 524, II, e 526 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409243-9

AgRg no
AREsp 450.319 / MS

Números Origem: 001040154590 0044564-74.2011.8.12.0000/50005 00445647420118120000
0044564742011812000050005 1040154590 20110169298 44564742011
445647420118120000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M D
ADVOGADOS : RICARDO TRAD
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : J D Z E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M M D
ADVOGADOS : RICARDO TRAD
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : J D Z E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.